



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.742263/2019-81
ACÓRDÃO	1301-007.702 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CANCELAMENTO.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ08, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, contra Auto de Infração relativo a multa isolada pela não homologação de Declaração de Compensação, apresentada em 2014, no valor de R\$ 146.041.971,76.
2. A fundamentação para lançamento é o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão do reconhecimento parcial do direito creditório, a DCOMP nº 41503.21922.290814.1.3.02-4205 foi parcialmente homologada; a DCOMP nº 11920.23383.190914.1.3.02-9401 e a DCOMP nº 24393.98837.290914.1.3.02-7000 não foram homologadas.
3. Em impugnação manifestação de inconformidade (fls. 11/34), o sujeito passivo alegou que ser indevida a cumulação de multa de mora e da multa isolada; que a multa afronta o direito de petição, o princípio da proporcionalidade e vedação de confisco.
4. A DRJ08 julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir a multa proporcionalmente em razão do reconhecimento de parte do direito creditório e extinção parcial do débito confessado (fls. 124/132). O r. Acórdão foi materializado sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 2017.
 - 4.1. Em razão da exoneração parcial da multa originalmente lançada, no valor de R\$ 38.127.180,79, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017.
5. Dessa decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 141/163), onde repisa as alega trazidas na impugnação.
6. Em 20.10.2023, a Recorrente comparece ao processo para noticiar que o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 796.9392 –

Tema 736 – e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 4.9053, na qual restou por declarar inconstitucional a multa prevista no artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430, de 1996, aplicada quando do indeferimento de pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento Recurso Voluntário

8. A Recorrente foi cientificada dos Acórdãos da DRJ em 07.02.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 137), portanto o Recurso Voluntário interposto em 18.02.2022 (fls. 140) é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conhecimento Recurso de Ofício

9. A Autoridade Julgadora de primeira instância recorreu de ofício da sua decisão em razão da exoneração parcial da multa originalmente lançada, no valor de R\$ 38.127.180,79, nos termos da Portaria MF nº 63, de 2017.

10. O valor total de exoneração é superior ao definido na Portaria MF nº 2, de 2023, que estabelece novo limite mínimo para conhecimento, que passou a ser de R\$ 15 milhões, nesse sentido, conforme Súmula CARF nº 103, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

Mérito Recurso Voluntário

11. Como relatado, o cerne da lide se refere a multa isolada em razão da compensação não homologada no presente processo.

12. A exigência sancionatória tem fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, que tinha como finalidade evitar a utilização da DCOMP como forma indiscriminada para extinguir débitos sem o correspondente crédito, isto é, visa equilibrar a utilização de um direito, o

de extinguir um débito não condicionado a prévio pedido à Administração à efetiva existência e liquidez do crédito.

13. O STF, contudo, em sessão do Pleno de 20.03.2023, ao apreciar o RE nº 796.939/RS (Tema 736), julgou inconstitucionais o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Essa decisão transitou em julgado em 21.06.2023, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

14. De fato, deve ser afastada a aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir de decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

15. Em consulta ao site do STF, verifica que a referida decisão transitou em julgado em 20.06.2023, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

16. Diante do fato superveniente, decisão pelo Pleno do STF declarando ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249, de 2010, base legal da exigência, impõe-se o cancelamento da exigência da multa isolada.

Mérito Recurso De Ofício

17. Em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo STF, conforme referido anteriormente, o Recurso de Ofício resta prejudicado.

Dispositivo

18. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário por cancelar a multa isolada, aplicada com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos pelo STF, e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins